



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0813470-47.2025.8.19.0014
APELANTE: CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS
APELADA: ILCINEA RIBEIRO DA SILVA
RELATORA: DES. MARIA CELESTE P. C. JATAHY

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. CINAAP. PROCEDÊNCIA.
RECURSO DA RÉ. INDEFERIMENTO DO
BENEFÍCIO. RECOLHIMENTO DO PREPARO
NÃO PROVIDENCIADO. QUESTÃO ACERCA DA
HIPOSSUFICIÊNCIA QUE RESTOU PRECLUSA.
DESERÇÃO.**

I. Caso em exame

1. Alegação autoral de descontos não autorizados no benefício previdenciário, sob a rubrica “Contribuição CINAAP”. Sentença de procedência. Recurso da ré, que não comprova o recolhimento das custas do recurso e requer a gratuidade de justiça, vindo o pedido a ser indeferido. Intimada a comprovar o recolhimento das custas, sob pena de deserção, ficou-se inerte. Recurso deserto. Agravo interno.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

III. Razões de decidir

3. Gratuidade de justiça indeferida por esta relatora, sendo devidamente concedido o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas do recurso, constando a advertência de que a inércia importaria na deserção. Recorrente que deixou decorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do preparo, apesar de regularmente intimada.

(A)

Processo nº 0813470-47.2025.8.19.0014



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

4. Ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso previstos na legislação processual civil. Recurso deserto. Inadmissibilidade do recurso.

5. Questão acerca da hipossuficiência que se encontra preclusa.

IV. Dispositivo

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Dispositivos legais citados: Artigos 932 III e 1.007 §4º do CPC.

Jurisprudência relevante citada: 0056896-24.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 11/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 0026315-89.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 24/06/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0003663-78.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/06/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno na apelação cível n.º 0018067-37.2025.8.19.0000 em que figuram como apelante CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e como apelada ILCINEA RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão do julgamento.

RELATÓRIO

(A)

Processo nº 0813470-47.2025.8.19.0014



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos materiais e morais (processo nº 0813470-47.2025.8.19.0014), ajuizada por ILCINEA RIBEIRO DA SILVA em face CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (index nº 262193550):

“ILCINEA RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação em face de CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambos qualificados nos autos, expondo, como causa de pedir, a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário a título de mensalidade de filiação da associação-requerida. Aduziu que os descontos são indevidos, por jamais ter se filiado ou utilizado dos serviços prestados pela requerida. À base de tais assertivas, postulou a concessão de tutela de urgência visando à suspensão dos descontos, e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a condenação da requerida à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral. A análise da tutela de urgência foi postergada (id. 218834578). Citada, a requerida contestou. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, alegou que a autora filiou-se voluntariamente à associação mediante contato telefônico, razão pela qual reputa legítimos os descontos. Rechaçou a pretensão indenizatória e, assim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (id. 229385374). Houve réplica (id. 243753799). Na decisão de saneamento e organização do processo, foram deferidas a tutela de urgência e a inversão do ônus da prova, assim como rejeitados o pedido de suspensão do feito e a preliminar de ausência de interesse processual (id. 256416717). Reaberto o prazo

3

(A)

Processo nº 0813470-47.2025.8.19.0014





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

para especificação de provas, as partes não manifestaram interesse em dilação probatória.

Esse, o relatório.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Mostra-se cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, à vista do desinteresse das partes na produção de outras provas. No mérito, além da palavra da autora, no sentido de que não se filiou à associação-requerida, a acionada deixou de produzir prova idônea acerca da filiação. A gravação telefônica acostada ao id. 229385393 revela a inexistência de consentimento por parte da autora para se filiar, uma vez que o atendente da requerida não prestou esclarecimentos adequados a respeito dos termos da associação, limitando-se a fornecer informações desconexas, insuficientes para possibilitar a compreensão de seu objeto pela acionante. Impõe-se, assim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes. Na linha desse raciocínio, reconhecida a ausência de filiação, inexistente fundamento para os descontos das mensalidades. Portanto, assiste à autora o direito à restituição do valor que lhe foi cobrado mês a mês. Aliás, como os descontos não decorreram de engano justificável (CDC, art. 42, parágrafo único), a restituição deverá ser feita por valor igual ao dobro. Diante disso, a falha na prestação do serviço da requerida exsurge da filiação inexistente. O dano moral, por sua vez, decorre da evidente intranquilidade e desassossego causados à autora em decorrência dos sucessivos descontos. Em casos tais, impõe-se injustamente ao consumidor, além da instabilidade psíquica, desperdício de tempo para ver corrigida ilegalidade, em detrimento de atividades importantes, como trabalho, estudo e lazer. É o chamado desvio produtivo e que gera, como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

reconhece o Superior Tribunal de Justiça, direito à indenização (REsp n. 1.634.851/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/09/2017). No tocante à fixação do *quantum* indenizatório, à míngua de critérios objetivos, deve o Julgador, valendo-se das regras de experiência e com elevada dose de bom senso, arbitrar o valor consentâneo com capacidade financeira das partes e ao grau de ofensa do ilícito; de tal forma que a quantia não seja irrisória, a ponto de menosprezar o dano sofrido, nem exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito. Diante desses parâmetros e de precedentes do Tribunal Fluminense em casos semelhantes, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00, valor que servirá, de um lado, para aplacar o constrangimento sofrido pela autora e, de outro, para alertar a requerida a ter mais cuidado no desempenho do seu serviço.

JULGO, pois, PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes; b) CONDENAR a requerida ao pagamento em dobro do valor de R\$ 2.163,96, referente às mensalidades descontadas, que deverá ser corrigido monetariamente a contar de cada desembolso e acrescido de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, desde a citação; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data (STJ, Súmula n. 362) e acrescido de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, desde a citação. Nesses termos, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que, à vista dos parâmetros estabelecidos no art.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor líquido da condenação. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive para fins do art. 207, § 1º, I, do CNCGJ. Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Caso não seja deflagrado o cumprimento de sentença, arquivem-se.”

Apelo da ré no index nº 263706890 requerendo, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça para as custas do recurso.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que é descabida a determinação de devolução de todas as quantias descontadas do autor, uma vez que o contrato foi legitimamente celebrado entre as partes.

Sustenta que os descontos são devidos, pois decorrentes da filiação da autora, com a devida autorização para débito em seu benefício.

Aduz a inoccorrência de violação à honra ou à imagem do autor a justificar a condenação por danos morais, sobretudo em valor tão elevado.

Contrarrazões pela autora (index 269387255), em prestígio à sentença.

A gratuidade de justiça foi indeferida por esta relatora, sendo determinada a intimação da apelante para que comprovasse o recolhimento do preparo do recurso no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (index 000005).

A secretaria certificou que decorreu *in albis* o prazo concedido para a comprovação do preparo. (index 000012)

Decisão monocrática desta relatora no index 000014, não conhecendo do recurso por deserção.

Agravo interno interposto pela apelante requerendo a retratação da decisão ou apreciação da matéria pelo Colegiado, com concessão da justiça gratuita com base no artigo 51 da lei 10.741/2003. (index 000028)

(A)

Processo nº 0813470-47.2025.8.19.0014



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Foi mantida a decisão por esta relatora, sendo determinada a intimação da autora. (index 000039)

Não foram apresentadas contrarrazões. (index 000043)

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória na qual a autora alega estar sendo descontado de seu benefício previdenciário diversos valores não autorizados, sob a rubrica “Contribuição CINAAP”, o que vem lhe ocasionando diversos transtornos.

O juízo *a quo* confirmou a tutela de urgência, julgando procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a requerida ao pagamento em dobro do valor de R\$ 2.163,96, referente às mensalidades descontadas e ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, ambos com os consectários legais devidos.

Recurso da ré.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido à apelante na decisão do index 000005, sendo devidamente concedido o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas do recurso, constando a advertência de que a inércia importaria na deserção.

A requerida foi regularmente intimada, com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional no dia 31.03.2026, como se verifica a seguir: (index 000008 e 000011)

(A)

Processo nº 0813470-47.2025.8.19.0014



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 30/03/2026
Certidão de publicação 40750
Intimação

Número do processo: 0813470-47.2025.8.19.0014
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: SECRETARIA DA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)
Tipo de documento: Apelação
Disponibilizado em: 30/03/2026
Inteiro teor: [Clique aqui](#)
Destinatários(as): ILCINEA RIBEIRO DA SILVA
CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(as): ROSANA RANGEL SILVA - OAB RJ - 169237
FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - OAB SP - 216045

Teste de Autenticidade

*** SECRETARIA DA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) ***

DECISÃO - APELAÇÃO 0813470-47.2025.8.19.0014 Assunto: Delito, nulidade ou anulação / Atos / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL Ação: 0813470-47.2025.8.19.0014 Processo: 32042026 06233993 APELANTE: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS ADVOGADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA OAB/SP-216045 APELADO: ILCINEA RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO: ROSANA RANGEL SILVA OAB/RJ-169237 Relator: DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAYH DECISÃO: (...) Por tais razões, INDEFIRO a gratuidade de justiça à apelante. Cancela o prazo de 95 (noventa e cinco) dias para que a recorrente compareça o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, 53º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comarca.rj.tj.br/ajp/16camara/decisao/0813470-47.2025.8.19.0014/06233993>
Código de certidão: 8QF4g8t8F7e2SMhgTzVpUGRt276ML





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
16ª Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível)

Processo 0813470-47.2025.8.19.0014

CERTIDÃO

Certifico que foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico
Nacional do dia 31/03/2026 00:05 a notícia da decisão retro.

Rio de Janeiro, 31/03/2026.

MARCUS VINICIUS DE SEIXAS FREITAS

Contudo, a apelante ficou-se inerte, não apresentando nenhuma manifestação nos autos, como se extrai da certidão emitida pela secretaria, que ora colaciono: (index 000012)

Processo 0813470-47.2025.8.19.0014

CERTIDÃO

Certifico que, decorrido o prazo legal, não houve manifestação
acerca da d. decisão de fl. 05.

Rio de Janeiro, 28/04/2026.

PAULA MARTINS BIANCARDINI SILVA

Não deve, portanto, a apelação ser conhecida.

Isso porque os recursos possuem requisitos de sua admissibilidade, sendo classificados em requisitos intrínsecos e extrínsecos. Como requisitos intrínsecos, podemos relacionar o cabimento, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já em relação aos requisitos extrínsecos temos a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Na ausência de qualquer dos requisitos antes mencionados, o recurso deve ser inadmitido.

(A)

Processo nº 0813470-47.2025.8.19.0014



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

É o caso dos autos.

Dispõe o artigo 1.007 §4º do CPC que se o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Transcrevo:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento,

10

(A)

Processo nº 0813470-47.2025.8.19.0014





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.”

Ademais, o presente agravo interno, embora interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por deserção, pretende ainda discutir a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça – que se encontra preclusa.

A decisão de indeferimento da gratuidade de justiça foi proferida em 26.03.2026 e a decisão monocrática de não conhecimento do recurso em 28.04.2026.

O agravo interno, contudo, somente foi interposto em 25.05.2026.

Assim, incabível a apreciação acerca da concessão da justiça gratuita com base no artigo 51 da lei 10.741/2003, que dispõe que *“as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita”*.

Inexistindo comprovação do pagamento correto das custas no prazo conferido pela relatora, no qual houve a devida intimação com a advertência de deserção, não há como se conhecer o recurso, na forma do art. 932, III, do CPC

Nesse sentido os julgados deste TJRJ que transcrevo: (grifos nossos)

0056896-24.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
- Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento:
11/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO -
Agravo Interno. Decisão monocrática que indeferiu o
pedido de gratuidade de justiça. Ocorre que, como se
verifica dos autos, a decisão de indeferimento do pedido de
gratuidade de justiça não foi impugnada por ele dentro do
prazo processual cabível, sobrevivendo a decisão de não
conhecimento do agravo de instrumento, ante a sua
deserção. Logo, não se admite, no sistema processual
pátrio, o retorno a etapas processuais já ultrapassadas e
alcançadas pelo fenômeno da preclusão, consoante dispõe o
artigo 507 do diploma processual civil. Assim, diante do
acima exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso.
Recurso ao qual se deixa de conhecer.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

0026315-89.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 24/06/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL) - AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. AGRAVANTE QUE, INTIMADA A COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO MANTEVE-SE INERTE. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, ANTE A DESERÇÃO.

0003663-78.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/06/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) - AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO. DESERÇÃO. A regra do artigo 1007, caput do CPC/2015 é bem clara ao dispor que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Agravante não efetuou o recolhimento da grerj eletrônica eis que requereu o deferimento da gratuidade de justiça, que restou indeferida concedendo-se prazo para regularização do preparo. Intimado para regularizar o pagamento, a Agravante ficou-se inerte, configurando a deserção. A ausência de qualquer dos requisitos impede a análise e resolução do mérito. O preparo diz respeito ao juízo de admissibilidade dos recursos. Recurso não conhecido.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)**

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se a decisão de não conhecimento do recurso de apelação, em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relato, mas

(A)

Processo nº 0813470-47.2025.8.19.0014

13

